MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Idea nº 003.9.111488/2020
CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

Suscitante: 2ª Promotoria de Justiça da Fazenda Pública da Capital, Promotora de Justiça, Dra. Alba Helena Pimentel do Lago, com atribuições perante as Varas da Fazenda Pública, Turmas Recursais Cíveis e Atuação Judicial e Extrajudicial nos Planos de Saúde sem Relação Consumerista e Atendimento ao Público;
Suscitada: 5ª Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, Dra. Rita Andréa Rehem Almeida Tourinho, com atribuições para Defesa da probidade e legalidade administrativa, bem como do patrimônio público e social (Cível e Criminal) e Atendimento ao Público;

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I

Trata-se de *Conflito Negativo de Atribuições* suscitado pela 2ª Promotoria de Justiça da Fazenda Pública da Capital, por meio da Promotora Dra. Alba Helena Pimentel do Lago, em face da 5ª Promotoria de Justiça da Cidadania de Salvador/BA, sob a atuação da Promotora de Justiça Dra. Rita Andréa Rehem Almeida Tourinho, encaminhado para a devida apreciação, nos termos do artigo 85, §2º da Lei Complementar Estadual nº 11/1996.

Do exame dos autos, verifica-se que o Conflito fora instado no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 31/2020, instaurado por meio da Portaria nº 110/2020 (Id MP 1598509), ante a necessidade de seguir apurando possível omissão, pelo PLANSERV, da viabilização de serviços de telemedicina aos seus beneficiários.

O referido procedimento foi originado da Manifestação nº 20347, realizada anonimamente perante a Ouvidoria do Ministério Público (Id MP 1413348), em que servidora não identificada do Estado da Bahia, beneficiária do PLANSERV, aduziu não estar sendo ofertado aos beneficiários do plano a modalidade de teleatendimento, o que vai de encontro aos esforços empregados pelo próprio Governo do Estado no combate ao Coronavírus, ante a necessidade de reduzir o risco de contaminação. Salienta, ainda, a Portaria nº 467 do Conselho Federal de Medicina e Nota Técnica da Agência Nacional

de Saúde Suplementar (ANS) para reforçar a autorização e regulamentação dos serviços de telemedicina no país.

Após distribuição (Id MP 1414558), o expediente fora atribuído à Dra. Rita Andréa Rehem Almeida Tourinho, que em sua primeira manifestação nos autos determinou o encaminhamento de ofício ao PLANSERV, a fim de que fossem prestadas informações quanto às medidas adotadas pelo Plano de Saúde voltadas a garantir o atendimento de seus beneficiários por meio da modalidade da telemedicina (Id MP 1507140). Ante a ausência de resposta, o PIP fora prorrogado por mais 90 dias, em 26 de novembro de 2020 (Id MP 2014231) e o ofício anterior, reiterado (Id MP 2040534).

Em 09 de março de 2021, após a entrada em vigência do estabelecido pela Resolução nº 21/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, que redimensionou as Promotorias de Justiça da Capital, a Dra. Rita Tourinho, da 5ª Promotoria de Justiça da Cidadania de Salvador/BA, ora Suscitada, declinou a atribuição para atuar no expediente ante ao determinado pelo artigo 1º, inciso LVIII, qual seja, a atuação judicial e extrajudicial nos Planos de Saúde sem Relação Consumerista às Promotorias de Justiça da Fazenda Pública (Id MP 2437454).

Por sua vez, a Promotora de Justiça atuante na 2ª Promotoria de Justiça da Fazenda Pública da Capital, Dra. Alba Helena Pimentel do Lago, suscitou o presente Conflito Negativo de Atribuições, argumentando, em síntese, que: **(i)** a Resolução nº 21/2020 não pode alterar ou afrontar as normas contidas na Lei Complementar nº 01/1996, ante sua natureza de norma infralegal, hierarquicamente inferior, cabendo-lhe apenas complementar ou explicar as normas superiores; **(ii)** o artigo 267, inciso I da mencionada Lei Orgânica do Ministério Público Estadual atribuiu às Promotorias de Justiça da Fazenda Pública somente a atuação em processos ajuizados na 1ª instância, o que implica atribuição própria de intervenção ministerial como fiscal da ordem jurídica, e não como parte autora; **(iii)** o presente PIP trata de suposta inobservância de norma-princípio pelo PLANSERV, que pode vir a ensejar o ajuizamento de futura Ação Civil Pública ou mesmo o firmamento de Termo de Ajustamento de Conduta, sendo que as Promotorias de Justiça da Fazenda Pública, como já sustentado, não têm atribuição para atuar como parte e **(iv)** por ser o noticiado o PLANSERV, plano de Saúde sob a gestão do Estado da Bahia através da Secretaria de Administração, caberia a Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público a atribuição para conduzir o expediente em apreço, pois sua atuação não é restrita à fiscalização da ordem jurídica, podendo atuar como demandante, interpondo ações judiciais, além de tratar-se de suposta quebra de princípio por falta de disponibilização na rede de telemedicina pelo Gestor do Plano (Secretário de Administração do Estado da Bahia).

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Uma vez estabelecido o Conflito Negativo de Atribuições, em homenagem ao princípio do contraditório, foi determinada a cientificação do Órgão Suscitado, qual seja, a 5ª PJ de Cidadania de Salvador/BA para que apresentasse sua manifestação acerca das ponderações feitas pela Suscitante. Ademais, foi oficiada a Suscitante para que atuasse provisoriamente no feito, dando prosseguimento ao Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 31/2020, tendo em vista o disposto na da Resolução nº 21/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, publicada no DJE em 18/12/2020, que redimensionou as atribuições das Promotorias de Justiça da Capital.

A 5ª PJ de Cidadania de Salvador/BA, ora Suscitada, manifestou-se nos autos por meio da petição de Id MP 3287663, sustentando, em síntese, não ser de sua atribuição a atuação nos procedimentos que envolvam plano de saúde de autogestão, como o do caso em apreço (PLANSERV), uma vez que a Resolução nº 21/2020 determinou expressamente esta atuação para as Promotorias de Justiça da Fazenda Pública.

Acrescenta que não merece prosperar o argumento de que a Resolução nº 21/2020, norma infralegal, ao promover a redistribuição das atribuições das Promotorias de Justiça da Capital, em especial, a da Fazenda Pública, atribuindo-lhe a competência para atuar judicial e extrajudicialmente nos Planos de Saúde sem relação Consumerista, visou alterar ou afrontar as normas contidas na Lei Complementar nº 01/1996, hierarquicamente posterior.

Na realidade, o que houve foi somente o redimensionamento do rol de atribuições das Promotorias, haja vista a necessidade de garantir que a distribuição das atividades ministeriais entre seus órgãos de execução fosse equânime, não havendo, portanto, alteração ou contradição no conteúdo da Lei Complementar Estadual do Ministério Público da Bahia com o Redimensionamento. O que de fato ocorre é apenas uma nova interpretação da lei existente, distribuindo de forma equitativa as demandas ministeriais entre suas diversas Promotorias de Justiça.

Eis, portanto, o fiel relato dos fatos, atendendo ao que exige o inciso III, do art. 43, da Lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do MP.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto, a finalidade do expediente consiste em apurar supostas irregularidades no atendimento de telemedicina durante a pandemia do Coronavírus, pelo plano de saúde de autogestão PLANSERV, dando prosseguimento ao Procedimento Preparató-

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

rio de Inquérito Civil nº 31/2020. Já, o objeto do presente Conflito de Atribuição restringe-se à definição de qual Promotoria de Justiça da Capital, a 2ª PJ da Fazenda Pública ou a 5ª PJ de Cidadania, deve atuar no feito.

A Resolução nº 21/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, publicada no DJE em 18/12/2020, redimensionou as Promotorias de Justiça da Capital, redistribuindo as atribuições entre estas todos os cargos de Promotor de Justiça de Salvador/BA, fixando suas respectivas denominações e atribuições, ao passo que revogava todas as normas anteriores que versavam sobre fixação de atribuição de Promotorias de Justiça da Capital.

Assiste razão a 5ª PJ de Cidadania quando aduz que o Redimensionamento das Promotorias de Justiça da Capital não alterou o conteúdo da Lei Complementar Estadual nº 11/1996, como aventou a Suscitante, uma vez que a Resolução nº 21/2020 somente atendeu a necessidade de uma distribuição mais equânime das demandas ministeriais entre seus diversos órgãos de Execução, dando nova interpretação à Lei Complementar do Ministério Público, explicando-a e complementando-a, mas não modificando seu conteúdo, redistribuindo todos os atuais duzentos e seis cargos de Promotores de Justiça destinados à Capital do Estado.

Compete ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, a edição de Resoluções que definam a atuação do Ministério Público, bem como adotar providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais. Vejamos o que dispõe o artigo 21 da Lei Complementar nº 11/1996:

> *"Art. 21- Compete ao órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça:*
> *I - aprovar o Planejamento Estratégico e o* ***plano geral de atuação do Ministério Público****;*
> *II - propor ao Procurador-Geral de Justiça o encaminhamento de projeto de lei para a criação de cargos e serviços auxiliares,* ***modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais****;*
> *(...)*
> *VIII -* ***aprovar, por maioria absoluta, proposta de fixação das atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça;***
> *e IX - aprovar, por maioria absoluta,* ***a exclusão, inclusão ou modificação no que concerne às atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça;***
> (grifos nossos)

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Assim sendo, constata-se que o redimensionamento promovido pela Resolução nº 21/2020 encontra-se absolutamente amparado nas competências do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, sem qualquer vício ou irregularidade. **Verifica-se que compete por força de aprovação do mencionado Órgão Colegiado, a exclusão, a inclusão ou a modificação das atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça**.

A Resolução nº 21/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, ao redimensionar as atribuições nas Promotorias de Justiça da Capital, fixou suas respectivas denominações e atribuições. As Promotorias de Justiça da Fazenda Pública teve suas atribuições fixados no inciso LVIII, a seguir disposto:

> Resolução nº 21/2020
> artigo 1º, inciso LVIII – Promotoria de Justiça de Fazenda Pública, com quatro cargos de Promotor de Justiça e as **seguintes atribuições: atuação perante as Varas da Fazenda Pública, Turmas Recursais Cíveis e <u>Atuação Judicial e Extrajudicial nos Planos de Saúde sem Relação Consumerista e Atendimento ao Público</u>**

Portanto, a leitura atenta do dispositivo retromencionado afasta qualquer dúvida quanto a validade da atribuição dada às Promotorias de Justiça da Fazenda Pública para atuarem perante as Varas da Fazenda Pública, Turmas Recursais Cíveis e atuação Judicial e <u>Extrajudicial nos Planos de Saúde sem Relação consumerista e atendimento ao público</u>.

É cediço que o PLANSERV é plano de saúde de autogestão sem relação consumerista, deixando de ser atuação das Promotorias de Justiça do Consumidor após o Superior Tribunal de Justiça, em 2018, editar a Súmula 608: *"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidade de autogestão".*

A Resolução Normativa nº 137 da Agência Nacional de Saúde, de 2006, ao definir plano de saúde de autogestão, também denominado plano fechado de saúde, estabelece que é pessoa jurídica de direito público ou privado, que diretamente ou por intermédio de entidade pública ou privada patrocinadora, instituidora ou mantenedora, administra plano coletivo de assistência à saúde destinado exclusivamente a pessoas (e seus dependentes) a ela ligadas por vínculo jurídico ou estatutário.

Os planos de saúde de autogestão são aqueles geridos por uma pessoa jurídica que não tem a finalidade de obtenção de lucro e que com os valores recolhidos promovem a autogerência dos tratamentos de saúde, dos exames e internações hospitalares, além de consultas médicas, sendo regulados pelos princípios da autonomia, solidariedade e cooperação, bem como pela Lei dos Planos de Saúde (nº 956/98).

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

No caso em tela, o procedimento visa apurar possível omissão, pelo PLANSERV, plano de saúde de autogestão (sem relação consumerista), da viabilização de serviços de telemedicina aos seus beneficiários. Portanto, conforme salientado pela Suscitada não foram identificados indícios de prejuízo ou malversação o do patrimônio público aptos a provocar a atuação o da Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público com as seguintes atribuições: Defesa da probidade e legalidade administrativa, bem como do patrimônio público e social (Cível e Criminal) e Atendimento ao Público, segundo artigo 1º inciso LXVII da Resolução nª 21/2020 OECP MPBA.

Desta maneira, dúvidas não restam de que a atribuição para atuar definitivamente no procedimento é da 2ª Promotoria de Justiça da Fazenda Pública da Capital, confirmando-se a decisão tomada em sede de cognição sumária.

III

Ante o exposto, a Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia resolve este Conflito Negativo de Atribuições, **fixando a atribuição para funcionar no presente feito na 2ª Promotoria de Justiça da Fazenda Pública da Capital,,** Promotora de Justiça, Dra. Alba Helena Pimentel do Lago, para quem devem ser restituídos os presentes autos, para que prossiga com o regular andamento do feito, ali expressando a sua convicção a respeito do tema, preservada a independência funcional.

Cientifique-se a Suscitante e a Suscitada do conteúdo desta decisão.

Salvador, 12 de julho de 2021.

SILVANA BRITO SUAREZ:27579476568
Assinado de forma digital por SILVANA BRITO SUAREZ:27579476568
Dados: 2021.07.12 11:49:42 -03'00'

Silvana Brito Suarez
Promotora de Justiça
Assessora Especial Cível

Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta
para Assuntos Jurídicos